

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 22/1981 de 28 de Abril

Considerando que importa rever as regras de acumulação dos professores do ensino primário e dos professores do ciclo preparatório TV, de modo a não prejudicar a continuidade das lições;

De acordo com o Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto e nos termos dos Artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho.

Determino:

I

CICLO PREPARATÓRIO TV

1 - Sempre que falte ou se encontre impedido o titular do respectivo lugar, proceder-se-á à acumulação accidental, de acordo com as seguintes regras;

1.1 - Por período não superior a dois dias e existência de mais de uma turma,

- a) Incorporação de alunos de turma cujo titular se encontre em falta ou impedido, quando o seu número e as condições o permitam;
- b) Intervenção de outro titular do posto de recepção no ordenamento das actividades da turma cujo titular se encontre em falta ou impedido.

1.2 - Por período superior a dois dias e/ou existência de uma só turma,

- a) Atribuição aos professores do ensino primário interessados, pela seguinte ordem de preferências;
 - 1.ª Da escola onde funciona o posto de recepção;
 - 2.ª De outras escolas da mesma localidade;
 - 3.ª Da escola que se situe a distância não superior a 10 Km ;
 - 4.ª Da escola que, embora situada a mais de 10 Km, fique mais próxima da localidade onde se verifique a necessidade de acumulação.

2 - As acumulações serão preferencialmente atribuídas, salvo casos especiais, aos professores que, cumprindo horário em regime de curso duplo, não tenham de o alterar para outro período do dia a fim de exercerem a acumulação.

II

ENSINO PRIMÁRIO

3 - Havendo falta de professores para o preenchimento de todos os lugares vagos ou disponíveis, são fixadas as seguintes regras de acumulação, pela ordem de prioridades expressas nas alíneas seguintes:

- a) Professores que, cumprindo horário em regime de curso duplo, não tenham de o alterar para outro período do dia, a fim de exercerem a acumulação;
- b) Professores que trabalhem em regime normal;
- c) Outros professores.

4 - Dentro de cada uma das prioridades fixadas no número anterior, preferirão os seguintes professores;

- a) Da escola onde se verifique a necessidade de acumulação;
- b) De outras escolas da mesma localidade;
- c) Da escola que se situe a distância não superior a 10 Km;
- d) Da escola que, embora situada a mais de 10 Km, fique mais próxima da localidade onde se verifique a necessidade de acumulação.

III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Havendo mais de um professor interessado em acumular, dar-se-á preferência ao de maior graduação profissional.

6 - Não havendo qualquer professor interessado, acumulará obrigatoriamente o professor com menos tempo de serviço docente, seguindo a ordem dos pontos 1, 2, 3 e 4 respectivamente, excluindo-se para o ciclo preparatório TV os colocados a mais de 2,5 Km e os que apresentem motivos de escusa devidamente justificados e atendíveis.

7 - A designação do professor em regime de acumulação será feita pelos Directores Escolares ou de quem as suas vezes fizer, sendo do facto dado conhecimento à Direcção Regional de Administração Escolar.

8 - O presente despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 1980 e mantêm-se em vigor para o ano lectivo de 1981-1982 até despacho em contrário.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 8 de Abril de 1981. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.